

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOFI, MD. RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 553.710/DF, E DEMAIS MEMBROS DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 553.710/DF.

RECORRENTE: **UNIÃO FEDERAL.**

RECORRIDO: **GILSON DE AZEVEDO SOUTO.**

MATÉRIA: ANISTIADO POLÍTICO – MILITAR - INCORPORAÇÃO NAS FORÇAS ARMADAS ANTES DO ADVENTO DA PORTARIA Nº. 1.104/GM3/1964 - RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATRAVÉS DE PORTARIA VIGENTE HÁ MAIS DE CINCO ANOS, DA SUA CONDIÇÃO DE ANISTIADO.

GILSON DE AZEVEDO SOUTO, já devidamente qualificado nos autos do feito em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio dos seus advogados constituídos, **manifestar-se sobre a petição e documentos trazidos pelo *amicus curiae***, oportunidade em que sintetiza as razões pelas quais entende que deve ser negado provimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal no presente caso, assim como em hipóteses idênticas, o que faz por meio das considerações postas a seguir.

Inicialmente, no tocante à petição e documentos apresentados pela Associação Brasileira de Anistiados Políticos – ABAP, admitida como *amicus curiae* nos presentes autos, a parte recorrida somente manifesta que apenas robustece o direito já demonstrado nos presentes autos.

Como já exposto, nos anos de 2002, 2003 e 2004 vários ex-cabos da Força Aérea Brasileira – FAB admitidos antes de 12.10.1964 tiveram suas anistias políticas deferidas pela Comissão de Anistia, com a chancela do Ministro da Justiça, por terem suas carreiras militares abreviadas com a edição da Portaria nº

1.104/GM3/1964, ato reconhecidamente de exceção, que limitou o período de permanência no serviço ativo a 8 (oito) anos, em represália ao apoio dos cabos da Aeronáutica ao governo deposto pelo golpe militar.

Há mais de dez anos se encontram esses anistiados políticos percebendo a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada sem qualquer solução de continuidade.

Não receberam, todavia, os valores atrasados previstos na própria portaria que reconheceu a condição de anistiados políticos dos mesmos, a despeito da Lei nº 10.559/2002 prever, no § 4º do seu artigo 12, que *“as requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária”*.

A alegada indisponibilidade orçamentária, todavia, não pode ser utilizada como uma escusa eterna para o não cumprimento das obrigações previstas no ato administrativo, já que diversas Leis foram editadas após o reconhecimento da condição de anistiado político do recorrido (*v.g.* a Lei nº. 10.726/2003 - R\$ 24.000.000,00, Lei nº 11.100/2005 - R\$ 173.323.863,00 e Lei nº. 11.306/2006 - R\$ 277.840.000,00 e várias outras que se sucederam) abrindo crédito para o pagamento de reparações econômicas (inclusive valores atrasados) a anistiados políticos, afora as leis orçamentárias anuais, que prevêem milhões de reais anualmente para o Ministério da Defesa para fins de pagamento de reparações econômicas a anistiados políticos militares.

Muitos já receberam inclusive o crédito atrasado a que faziam jus. E quando chegaria a vez do impetrante, ora recorrido, que já teve MUITA paciência, aguardando por anos a fio o pagamento dessa reparação?

O Ministro DIAS TOFFOLI, deste e. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, já salientou que até o ano de 2010 já foram destinados mais de três bilhões de reais para pagamento das reparações aos anistiados políticos. Pede-

se *venia* para se proceder à transcrição de trecho da decisão monocrática:

(...)

MINISTRO DIAS TOFFOLI, (RMS 27094, julgado em 11/06/2010, publicado em DJe-141 DIVULG 30/07/2010 PUBLIC 02/08/2010):

“Havendo ação específica para pagamento das reparações econômicas a anistiados políticos civis e a destinação de verba em montante expressivo em lei, não se pode acolher a alegação de ausência de previsão orçamentária para atendimento da pretensão nos presentes autos.

A soma das receitas previstas para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para reparação econômica de anistiados políticos civis desde a edição da Portaria nº 833/2005 até o ano de 2010 em Lei Orçamentária Anual aproxima-se da cifra de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais). Houve dotação específica de verbas para o mesmo programa, relativo aos anistiados políticos militares, ao Ministério da Defesa”.

O Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, também deste c. Supremo Tribunal Federal, analisando caso semelhante ao presente, aduz que a obrigação de comprovar a inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira é da autoridade impetrada, como se pode inferir do trecho abaixo transcrito:

(...)

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: RMS 26879 AgR,, julgado em 25/08/2009, publicado em DJe-164 DIVULG 31/08/2009 PUBLIC 01/09/2009

“Não há nos autos prova inequívoca apresentada pela União no sentido de que os recursos destinados a essa rubrica - Indenização de anistiados políticos - tenha se exaurido, a ponto de tornar inviável o adimplemento. Ainda que assim o fosse, há a possibilidade de remanejamento orçamentário para o devido pagamento das obrigações assumidas por um ente federativo com terceiros.

Assim, parece-me equivocado o argumento que levou o STJ a denegar a ordem, porquanto sua decisão fundamentou-se, única e exclusivamente, nas alegações apresentadas pela União de que não haveria dotação orçamentária para o pagamento dos valores retroativos, quando, na verdade, caberia àquela pessoa jurídica de direito público o ônus de comprovar, faticamente, o que aludiu.

No mais, a jurisprudência desta Corte tem caminhado no sentido de defender o direito do anistiado. Com efeito, nos autos do RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, este Tribunal deu provimento ao recurso para fosse sanada a omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça, em acórdão assim ementado:

(...)"

O que não ocorrer é obrigar o anistiado político, assim reconhecido por portaria do Ministro de Estado da Justiça, ou seus dependentes, a aguardar por longos sete anos até que haja a boa vontade de se providenciar a dotação orçamentária para pagamento de sua reparação econômica. E os princípios da razoabilidade e da segurança nas relações jurídicas, onde ficam? Saliente-se ainda que o impetrante, ora recorrido, em clara malfeição ao princípio da isonomia, sequer foi procurado para assinar qualquer termo de adesão para acordo de pagamento desses atrasados devidos. Usar o princípio da reserva do possível para obrigar alguém que já aguarda há quase dez anos o pagamento integral de sua reparação decorrente da condição de anistiado político do seu falecido esposo e pai é, no mínimo, uma covardia, considerando-se inclusive o montante incalculável de recursos públicos que são desperdiçados com coisas menos importantes que essa reparação.

A e. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de forma incontestável, encontrou a melhor solução para o imbróglio que própria União Federal criou no tocante ao pagamento da parcela atrasada da reparação econômica aos anistiados políticos: caso tenha disponibilidade orçamentária, pague-se imediatamente. Caso não tenha (como, certamente, a União Federal irá alegar) inscreva-se em precatório, criando, por conseguinte, disponibilidade orçamentária para tal fim.

A ressalva contida na parte final do § 4º do artigo 12 da Lei nº 10.559/2002 (*"... ressalvada a disponibilidade orçamentária"*) não pode servir como subsídio para que a Administração Pública se esquive de seu dever legal de reparar economicamente os anistiados políticos. A intenção da Lei n.º 10.559/2002 foi exatamente a de reconhecer, resguardar e garantir a plena reparação daqueles que foram perseguidos, punidos e atingidos por atos de exceção praticados pela ditadura militar e não a de criar uma válvula de escape para evitar a plena satisfação dos direitos ali reconhecidos.

Na aplicação da lei, o magistrado “*atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*” (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). A Lei n.º 10.559/2002 visa reparar economicamente os danos sofridos pelos perseguidos políticos, de maneira que as normas contidas neste diploma legal deverão ser interpretadas com vistas a dar plena efetividade aos fins sociais a que ela se dirige: a reparação econômica do anistiado político.

A intenção maior do § 4º, do art. 12, da Lei n.º 10.559/2002 foi a de determinar um prazo para o efetivo cumprimento das requisições e decisões do Ministro de Estado da Justiça e com isso evitar o mesmo problema oriundo da aplicação da Lei n.º 6.683/1979, qual seja, o não cumprimento das próprias decisões administrativas nos processos de anistia política.

Destaque-se que a presente matéria está absolutamente pacificada tanto na Primeira Seção como na Terceira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, apenas a guisa de exemplo: **MS 15.369/DF**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010, **MS 15.234/DF**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 01/10/2010, **MS 13.424/DF**, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 13/09/2010.

Não há que se falar em inadequação da via eleita, outrossim, tendo-se que vista que este c. Supremo Tribunal Federal possui entendimento absolutamente pacificado no sentido de que “*a hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça*” (RMS 24.953, Relator Ministro Carlos Velloso).

Este c. Supremo Tribunal Federal possui posicionamento firmado no sentido de não cabimento de recurso extraordinário interposto pela União Federal com a mesma fundamentação do presente. Neste sentido, pede-se *venia* para se proceder à transcrição das seguintes ementas de acórdãos:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PORTARIA QUE DECLAROU O RECORRENTE ANISTIADO POLÍTICO E DETERMINOU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. 1. O não-cumprimento de Portaria do Ministro da Justiça que reconheceu o Recorrente como anistiado político, fixando-lhe indenização de valor certo e determinado, caracteriza-se ato omissivo da Administração Pública. 2. Configurado o direito líquido e certo do Recorrente, por se tratar de cumprimento de obrigação de fazer, e não cobrança de valores anteriores à impetração do presente writ. Não-incidência das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. **Demonstrada a existência de prévia dotação orçamentária, não há afronta ao princípio da legalidade da despesa pública.** 4. Recurso em Mandado de Segurança conhecido e provido.*

(STF, RMS 26947, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00311 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 95-111)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. LEI Nº 10.559/2002. INDENIZAÇÃO. VALORES RETROATIVOS, FIXADOS EM PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. CABIMENTO DA SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Adequação da via eleita, dado que "a hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça" (RMS 24.953, Relator Ministro Carlos Velloso). Considerando que a lei fixou prazo para a autoridade efetuar o pagamento da indenização -- no caso, sessenta dias --, o término desse prazo, sem a aludida providência, implica o início da contagem do lapso decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Mandado de segurança impetrado após o centésimo vigésimo dia. Recurso ordinário desprovido.

(STF, RMS 26881, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-02 PP-00326 RT v. 98, n. 882, 2009, p. 108-111 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 170-175)

No mesmo sentido, eis as decisões monocráticas tomadas no AI 645986, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/08/2010, publicado em DJe-173 DIVULG 16/09/2010 PUBLIC 17/09/2010 e no AI 642651, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/06/2010, publicado em DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010).

No ano de 2011 foi editada a **Portaria Interministerial nº 134/2011**, do Ministro de Estado da Justiça e do Advogado-Geral da União Substituto, criando um Grupo de Trabalho Interministerial com vistas a re-analisar as anistias políticas concedidas aos cabos da FAB que ingressaram na caserna antes de 12 de outubro de 1964 e que foram licenciados com base na Portaria n.º 1.104/GM3/1964.

Com base na referida Portaria Interministerial foram instaurados, mesmo após quase dez anos depois da concessão da anistia, processos administrativos de revisão, sendo que diversos anistiados políticos já foram notificados para apresentação de defesa e vários já foram julgados pelo Grupo de Trabalho Interministerial que, também cancelado pelo Ministro de Estado da Justiça, foram “desanistiados”.

Isso – ressalte-se – decorridos mais de cinco anos do ato que reconheceu a condição de anistiado político do impetrante e dos seus colegas, o que torna, certamente, o processo anulatório flagrantemente ilegal por força do contido no **artigo 54 da Lei nº. 9.784/99**, que assim dispõe:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

(original sem grifos)

É de se destacar que a Advogada da União e Coordenadora de Estudos e Pareceres CJ/MJ Priscila Cunha do Nascimento, referendada pela Consultora Jurídica/MJ Cibelle Silva, divulgou, em **09.01.2011**, o **Parecer nº 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ**, que atesta a decadência do direito da administração de revogar as anistias políticas, fulminando os argumentos da própria Advocacia-Geral da União utilizados no Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU e que a Portaria nº 1.104/GM3/1964 é ato de

exceção política para os cabos da Força Aérea Brasileira - FAB que foram incorporados na caserna antes de sua edição.

Até mesmo a autoridade coatora, o Ministro de Estado da Justiça, recomendou, por meio do **Aviso 190/MJ**, a revisão do entendimento esposado no Parecer n° 106/2010/DECOR/CGU/AGU, seja em razão de reconhecer **“oficialmente”** que a Portaria n° 1.104/GM3/64 é ato de exceção para os cabos da aeronáutica que ingressaram na FAB antes de sua edição, seja em razão da manifesta decadência do direito da administração revogar seus atos após o transcurso do prazo de cinco anos, reconhecendo, outrossim, a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Eis transcrição do seu trecho, *verbis*:

“Por outro lado, o PARECER N.º 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ concluiu pela impossibilidade de revisão dos atos de anistia em desconformidade com a NOTA N. AGU/JD-1/2006, nos termos recomendados pelo Parecer n. 106/2010/DECOR/AGU/AGU, em virtude da norma expressa no inciso XIII, do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 9.784/99. Ainda, não se pode olvidar da ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial (qüinqüenal) que a Administração dispõe para anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, conforme disposição do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.”

(Ministro de Estado da Justiça - original sem grifos)

Destaque-se, por fim, mesmo que seja desnecessário, que, efetivamente, a Portaria n° 1.104/GM3/1964 foi ato de exceção de motivação exclusivamente política para os cabos da Força Aérea Brasileira – FAB admitidos antes da sua entrada em vigor e licenciados com base nos seus mandamentos.

Isso só lembra uma peculiaridade da ditadura brasileira, notadamente na sua fase inicial (Governo Castelo Branco): dar uma aparente juridicidade para atos de exceção.

Foi instaurado um Inquérito Policial Militar (IPM) em face das entidades de classe dos cabos da Aeronáutica então existentes e um grupo de

trabalho foi instituído com o intuito de resolver o “problema dos cabos” (alta quantidade de cabos considerados “subversivos”), dando origem ao **Ofício Reservado nº 04, de 04.09.1964**.

Foram tomadas diversas medidas, destacando-se a edição da Portaria n.º 1.104/GM3, de 12.10.1964, criada sob o argumento da necessidade de se aprovar novas instruções para as prorrogações das praças da ativa da Força Aérea Brasileira, com desligamentos *ex-officio* e/ou por tempo de serviço após 8 (oito) anos de serviço militar, quando eram garantidas, anteriormente, prorrogações até se alcançar estabilidade após dez anos de efetivo exercício. Por fim, a Diretoria de Pessoal do Ministério da Aeronáutica resolveu, por meio do **Boletim Reservado n.º 21, de 11.05.1965**, tomar medidas contra as associações já existentes e proibir a criação de novas.

Mercê do exposto, requer o recorrido ao c. Supremo Tribunal Federal que **não acolha a pretensão recursal da União Federal para que o v. acórdão prolatado pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça seja mantido incólume**.

São os termos em que pede deferimento.

Recife/PE, 19 de fevereiro de 2015.

ALEXANDRE VASCONCELOS

OAB/PE 20.304

BRUNO BAPTISTA

OAB/PE 19.805